

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

A/C Ilustríssimo Sr(a). Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de apoio.

REF: CONTRARRAZÕES/DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2020 - PROCESSO INTERNO nº 23507.001132/2020-42

A licitante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ:04.503.070/0001-13, com endereço à Rua Marcos Tomazini, 157 - Londrina - PR, CEP:86.057-060, telefone:(43) 3026-1561, e-mail: licitação@gruposmartseg.com.br, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES tendo em vista o equivocado recurso manejado pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DOS CORRETOS MOTIVOS DESTA R. COMISSÃO LICITANTE QUE CLASSIFICARAM A EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP.

A recorrente, empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, apresentou equivocado recurso administrativo ao presente Pregão Eletrônico, alegando em síntese:

1. Que a empresa Recorrida deve ser inabilitada, em razão de sua proposta supostamente conter materiais que não estão de acordo com o exigido em Edital;
2. Que a o Edital possui vícios que direcionam o certame para apenas um único fabricante.

Ademais, o recurso da STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME também ataca a correta classificação da licitante DINIZ TECNOLOGIA, empresa ora manifestante.

O RECURSO DA STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME DEVE SER INTEGRALMENTE DESPROVIDO, DEVENDO SER REJEITADOS OS SEUS PEDIDOS E, POR CONSEQUÊNCIA, CONFIRMADA A VITÓRIA DA DINIZ TECNOLOGIA NO CERTAME !

Isto decorre cristalinamente dos fatos ocorridos na presente licitação que foram todos em consonância com as regras editalícias e de acordo com a legislação!

Enfim, os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram qualquer respaldo fático ou jurídico, motivo pelo qual seu recurso deve ser plenamente indeferido. Vejamos ponto a ponto:

III. PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRECLUSÃO E DECADÊNCIA.

Inicialmente percebe-se que há imensa impropriedade técnica no recurso, visto que a recorrente apresenta em seu recurso argumentos e questionamentos que deveriam ter sido apresentados em sede de Impugnação ao Edital, não se tratando de matéria de recurso. Portanto, PRECLUSO o direito impugnatório da recorrente Status Obras em razão de ter operado a DECADÊNCIA DO DIREITO desta.

O Edital de licitação prevê nos itens 22.1 e 22.4 que as licitantes interessadas em participar do certame terão o prazo decadencial de 3 (três) dias úteis anteriores à data de sessão de abertura para apresentar impugnação aos termos do

Edital ou solicitar esclarecimentos sobre este.

22.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

22.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail: impugna.proad@ufca.edu.br.

Contudo, a Recorrente quedou-se inerte, não tendo apresentado pedido de esclarecimentos ou impugnação, pelo que, tacitamente, concordou com todo o regramento constante do Edital.

Assim, não pode agora, apenas em função de sua inabilitação, demonstrar contrariedade com o Edital, ao qual já era conhecedora antes da apresentação de sua proposta.

Isso porque a Recorrente aduz em suas razões que o Edital apresenta especificações que somente podem ser atendidas por um único fabricante, o que caracterizaria o direcionamento da licitação.

Além de tais alegações não conterem qualquer comprovação fática, haja visto que este certame licitatório contou com a participação de diversas empresas do ramo, o que, por si só, demonstra que não houve qualquer direcionamento no Edital, tampouco restrição à competitividade, tal alegação deveria ter sido realizada em sede de Impugnação, haja vista a intenção da recorrente em alterar o descritivo do Edital, o que não é possível ocorrer na atual fase do certame.

As cláusulas 22.1 e 22.4 do edital são claras ao dispor sobre decadência do direito da recorrente, devendo então ser desprovidos os pedidos realizados no recurso da STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, no que dizem respeito à alteração do Edital de Licitação!

IV. DO MÉRITO.

Em relação às alegações realizadas pela Recorrente quanto a proposta apresentada pela Recorrida, melhor sorte não lhe assiste, conforme restará demonstrado a seguir, devendo todos os argumentos constantes do Recurso serem rejeitados.

IV.1) DO CABO UTP 24AWGX4P CAT. 6.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2020 previu em seu Anexo I, item 11.2, as especificações referentes ao serviço de instalação de cabo UTP 24AWGX4P CAT. 6 LSZH (azul), com fornecimento de material, entre eles a especificação abaixo transcrita:

11.2. Todos os cabos ofertados deverão ser compostos por 4 pares de condutores de cobre rígidos, bitola mínima de 24AWG com impedância de 100Ohm e características elétricas e mecânicas mínimas compatíveis com os padrões da norma NBR 14565 para CLASSE E/CAT.6 com banda de 250MHz.

A recorrente entendeu que a proposta apresentada pela recorrida não atende às especificações técnicas do Edital por cotar cabo com bitola de 23AWG, o que estaria em desconformidade com o pretendido pela Administração.

Contudo, razão não lhe assiste. O item 11.2 é claro ao dispor que o cabo ofertado deverá ter bitola mínima de 24 AWG. O produto ofertado pela recorrida é superior ao exigido em Edital. Isso porque, quanto maior a bitola, menor o número AWG e melhor a característica de transmissão.

Exemplo:

Quanto maior a bitola (menor número AWG), melhor a característica de transmissão.

Diâmetro bitola 24AWG: 0,5106mm

Diâmetro bitola 23AWG: 0,5733mm – SUPERIOR A 0,5106(24AWG)

Assim sendo, um cabo com bitola de 23AWG possui especificações e qualidade SUPERIOR a um cabo com bitola de 24AWG, motivo pelo qual atende ao solicitado por este Edital, que determina que o cabo deverá ter, no mínimo, as especificações de um cabo de 24AWG.

Vale lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou sobre a possibilidade de licitante ofertar produto de qualidade superior à especificada no edital, sem que isto caracterize prejuízo para a competitividade do certame e quando o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração, o que é o caso, haja vista que o produto ofertado pela recorrida atende à finalidade ao qual se destina.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

(...)

Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que

não justificam a sua anulação”.

(Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)

Nesse ponto, importante destacar que a Administração tem como uma de suas principais finalidades a seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a classificação de proposta que contém elementos de qualidade superior ao solicitado em Edital é de extrema conveniência para este órgão, que terá um produto de qualidade superior ao pretendido por preço inferior ao cotado no início do processo licitatório.

A empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME, uma empresa de projetos de cabeamento estrutura no mínimo deveria saber que, o AWG quando menor é melhor, onde sua bitola é mais grossa. Quanto maior a bitola (menor número AWG), melhor a característica de transmissão, ou seja, o órgão adquirirá material de qualidade SUPERIOR e mais CARO no mercado, pelo mesmo valor licitado, sem dúvidas, total benefício para a administração pública.

Portanto, tem-se que a alegação apresentada pela Recorrente não deve ser aceita, haja vista que não há qualquer desconformidade entre o produto apresentado pela Recorrida e o descritivo constante do Edital.

IV.2) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO MINI DIO.

Aduz a recorrente que o Mini Distribuidor Interno Óptico (Mini DIO) constante da proposta da recorrida não atende ao descritivo do Edital, por possuir profundidade diferente daquela solicitada, haja vista que o Edital solicita equipamento com profundidade de 53mm.

Contudo, razão também não lhe assiste neste ponto.

O Edital em seu Anexo I, item 20, serviço de instalação de mini dio 12 fibras c/ acessórios e c/ fornecimento de material, entre eles a especificação abaixo transcrita:

20.1. O Mini Distribuidor Interno Óptico (Mini DIO) para 12 fibras deverá ser fabricado em plástico de alta resistência mecânica e preparado para receber adaptadores ópticos LC duplex compatíveis, sem a necessidade de adquirir qualquer placa ou suporte específico. Deverá ter dimensões compatíveis com os Mini DIO existentes na UFCA para manter o padrão técnico: 155mm x 130mm x 53mm (Altura x Largura x Profundidade);

A recorrente entendeu que a proposta apresentada pela recorrida não atende às especificações técnicas, sendo ela dimensão equipamento (53mm), o que estaria em desconformidade com o pretendido pela Administração.

PRODUTO OFERTADO

MARCA: FURUKAWA

MODELO: DIO BW12

LINK CATÁLOGO TÉCNICO:

https://www.furukawatam.com/pt_BR/versao-et-pdf/dio-bw12-distribuidor-interno-optico

Porém, o produto ofertado pela recorrida, da marca Furukawa, possui as especificações solicitadas pela Administração, qual seja, profundidade de 53mm, conforme informações abaixo, retiradas do catálogo do produto ofertado:

Tais especificações inclusive podem ser confirmadas no catálogo disponível no site da fabricante, os quais se anexam à presente Contrarrazões. Portanto, não há qualquer irregularidade no equipamento ofertado por esta licitante, que atende todas as especificações contidas em Edital.

Observe-se então que a empresa STATUS faz apontamentos destituídos de quaisquer argumentos técnico e sem embasamento nas provas/documentos existentes junto ao procedimento licitatório e ainda vê-se que as fundamentações da empresa recorrente são contrárias ao disposto pelo fabricante dos produtos, vejamos:

Efetando o download do catálogo da Furukawa 2020; (documento em anexo na via original – IMAGEM 1)

<https://www.furukawatam.com/pt-br>

(Imagem em anexo)

Pode-se confirmar a dimensão do equipamento:

(Imagem em anexo)

Pode-se confirmar também no seguinte anexo: (documento em anexo na via original – IMAGEM 2)

<https://www.furukawatam.com/pt-br/conexao-furukawa-detalhes/configurador-de-dio>

Sendo assim, tudo o apresentado pela recorrida Diniz Tecnologia está integralmente de acordo com o Edital do certame. Ademais, ainda fortalecendo que o equipamento atende o edital, segue E-mail da fabricante Furukawa em anexo na via original, comprovando que possui 53mm. (documento em anexo na via original – IMAGEM 3).

IV.3) Do catálogo apresentado pela Recorrida.

Por fim, a recorrente alega que os catálogos apresentados pela recorrida em sua proposta não permitem uma análise profunda dos itens, por serem 'confusos e de má qualidade'. Ainda, afirma que a recorrida não informa a marca dos produtos cotados em sua proposta.

Tais alegações beiram ao absurdo. Os catálogos apresentados na proposta da licitante recorrida são aqueles fornecidos pelas fabricantes dos produtos, contendo as especificações e imagens dos itens cotados.

Tais catálogos não só possuem a qualidade e resolução necessária e esperada para um arquivo digital, como o Pregoeiro e a Equipe de Apoio conseguiram analisar os mesmos, podendo verificar que a proposta apresentada pela recorrida contém as especificações exigidas no Edital de Pregão Eletrônico.

Por fim, a proposta apresentada por esta licitante contém informações completas referentes à marca e modelo de todos os itens cotados, em perfeita consonância com o instrumento editalício, não havendo qualquer omissão capaz de ensejar a sua desclassificação ou inabilitação.

Assim, como se vê, novamente a empresa STATUS mostra-se apenas INCONFORMADA por não ter capacidade técnica para executar este projeto contido na licitação, uma que a mesma foi desclassificada deste certame, mas agora faz apontamento para tumultuar o processo licitatório. Os catálogos técnicos apresentados pela ora Recorrida estão em perfeita resolução – suspeita-se que a recorrente STATUS possui uma máquina (ferramenta de trabalho) de baixa qualidade, sugerimos que melhore suas máquinas internas para um bom trabalho de seus colaboradores.

Afinal, analisando tudo o que foi apresentado pela ora recorrida, verifica-se com clareza que a proposta comercial da ora recorrida possui CATALOGO TÉCNICO, MARCA e MODELO, podendo ser analisado PERFEITAMENTE a solução completa fornecida a esta administração pública.

Portanto, não há qualquer irregularidade na proposta ou nos catálogos apresentados pela licitante recorrida, devendo ser julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, por todos as razões aqui expostas.

V. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, obedecendo aos preceitos do Edital e das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e processadas, bem como julgados IMPROCEDENTES (isso é, seja NEGADO PROVIMENTO) os pedidos da empresa recorrente STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, prosseguindo o certame na forma atualmente definida/vigente.

Somente pela manutenção da decisão licitatória da forma como atualmente está vigente é que se poderá cumprir assim todas as prescrições da lei 8.666/93 e da Lei Interna da Licitação (Edital).

Nestes termos, requer desprovemento/improcedência do recurso equivocadamente manejado pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME.

Londrina, 29 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP Jossan Batistute
Aline Cristina da Silva Diniz Advogado OAB/PR nº 33.292
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

*DOCUMENTO ORIGINAL ENCAMINHADO VIA E-MAIL PARA O PREGOEIRO: propostas.proad@ufca.edu.br E impugna.proad@ufca.edu.br

*DOCUMENTO ORIGINAL POSSUI IMAGENS ILUSTRATIVAS E ANEXOS, INTERESSADOS SOLICITAR DOCUMENTO ORIGINAL AO PREGOEIRO.

Fechar

